

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900013002771

INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: REQUISIÇÃO

DESPACHO Nº 1864/2019 - GAB

EMENTA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. QUESTIONAMENTO SOBRE A VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.423/2019. CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO ATO NORMATIVO PARA ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO CONSTITUCIONAL E LEGAL.

1. Versam os autos sobre o procedimento instaurado pelo **Ministério Público Estadual** questionando a constitucionalidade do **Decreto Estadual nº 9.423, de 10 de abril de 2019**, que institui o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, na parte que cria direitos e obrigações aos servidores públicos estaduais, em afronta ao princípio constitucional da legalidade, sem especificar os respectivos dispositivos.

2. Os autos foram direcionados à Secretaria de Estado da Casa Civil, pelo **Ofício n. 388/2019-SPG/AJ** (000010260841), requisitando ao Chefe do Poder Executivo informações sobre eventual Decreto revogador da norma questionada. Por sua vez, a nominada Pasta os encaminhou a esta Casa, via **Despacho nº 1561/2019 GERAT** (000010273039), solicitando manifestação, **de maneira minudente e aprofundada**, sobre a matéria para subsidiar a resposta governamental.

3. Vale destacar que o **Decreto Estadual nº 9.423, de 10 de abril de 2019**, que institui o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual, foi editado na esteira das disposições contidas

no **Decreto Estadual nº 9.406/2019**, que institui o Programa de *Compliance* Público no Poder Executivo do Estado de Goiás, ambos decorrentes do comando disposto na **Lei Estadual nº 20.381/2018**, que acrescentou o **art. 21-A à Lei Estadual nº 18.672/2014**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública estadual, com a seguinte redação:

“Art. 21-A. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual criarão programas de Compliance Público, com o objetivo de avaliar, direcionar e monitorar a gestão pública, mediante avaliação de riscos e prevenção, identificando e reportando os desvios de conduta, as irregularidades e a prática de ilícitos, visando ao atingimento do interesse público e o combate efetivo a todas as formas de corrupção. Parágrafo único. À Controladoria-Geral do Estado –CGE– competirá definir as premissas mínimas para cada órgão da administração pública estadual.”(NR)

4. Para abordar o questionamento apresentado pelo Órgão Ministerial, necessário se faz confrontar o ato normativo atacado com o regime disciplinar delineado no **Título V da Lei Estadual nº 10.460/88 (arts. 294 e seguintes)**, voltando a atenção, especialmente, para o **art. 4º, § 1º, art. 5º, inciso XIII e art. 7º**, que seguem reproduzidos:

“Art. 4º O disposto neste Código é aplicável ao servidor público estadual e, também, no que couber:

(...)

§ 1º A violação de conduta ética pelo servidor público será comunicada ao superior hierárquico.

(...)

Art. 5º Constituem condutas a serem observadas pelo servidor:

(...)

XIII – comunicar imediatamente ao Comitê Setorial de Compliance Público todos os fatos de que tenha conhecimento, capazes de gerar conflito de interesses ou violação de conduta ética.

(...)

Art. 7º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelo Comitê Central de Compliance Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 1º Os processos decorrentes de violação ao presente Código classificam-se como reservados, pautando-se pelas determinações gerais da Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º No caso de advertência a autoridade pública, a depender de sua gravidade ou reincidência, o Comitê Central de Compliance Público recomendará ao Chefe do Poder Executivo sua exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função.”

5. Como se verifica, os fatos praticados por servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual que resultem em descumprimento das condutas descritas no art. 5º ou na prática de qualquer das vedações dispostas no art. 6º do Decreto Estadual nº 9.423/2019, deverão ser relatados ao respectivo superior hierárquico (art. 4º, § 1º) que, por sua vez, deverá comunicar imediatamente ao Comitê Setorial de *Compliance* Público (art. 5º, inciso XIII).

6. Após o Comitê Setorial de *Compliance* Público ser comunicado da ocorrência de fatos supostamente violadores da conduta ética, deverá encaminhá-los ao Comitê Central de *Compliance* Público, que tem a competência para a respectiva apuração, por meio de procedimento instaurado sob o rito da **Lei Estadual nº 13.800/2001**, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com cláusula de reserva, para se confirmar ou descartar a prática da violação delatada. Na primeira hipótese, de conformidade com o art. 7º, *caput*, do Decreto Estadual nº 9.423/2019, deverá ser aplicada a censura ética, a recomendação sobre a conduta adequada. Ou, ainda, a advertência, caso em que se abre a possibilidade do nominado Comitê recomendar ao Chefe do Poder Executivo a exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função do servidor.

7. Diante do regime disciplinar regulamentado na Lei Estadual nº 10.460/88, é forçoso concluir que caso o Comitê reconheça que o fato também configure a prática de transgressão disciplinar prevista nos arts. 303 ou 304 do Estatuto, que poderá ensejar a aplicação de advertência ou de qualquer outra penalidade legalmente prevista, ele deverá apenas representar o fato à autoridade competente do órgão de lotação do servidor para que, se for o caso, determine a abertura de Processo Administrativo Disciplinar na forma legalmente prevista (art. 328 e seguintes da Lei Estadual nº 10.460/88), podendo resultar na aplicação das penalidades impostas no art. 311 do mesmo diploma legal.

8. É importante dizer que o citado art. 7º não retrata de forma clara e indubitosa o procedimento traçado nos itens anteriores, o qual se compatibiliza com o ordenamento jurídico constitucional e legal vigentes, desse modo, eventualmente, poderá ser adotado rito processual equivocado e afastado do princípio constitucional do devido processo legal e do regime disciplinar delineado no Estatuto do Servidor Público Estadual.

9. Nessas condições, conclui-se pela necessidade de alteração do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.423/2019, principalmente com relação a parte final do seu *caput* e § 2º, sob pena de gerar situações de ilegalidade e injustiça. Isso porque a aplicação de advertência ou qualquer outra penalidade pelo Comitê Central de *Compliance* Público, assim como a recomendação direta ao Chefe do Poder Executivo de exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função, sem a instauração de processo administrativo disciplinar, afronta o regime disciplinar previsto na Lei Estadual nº 10.460/88, bem como o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF).

10. Vale ainda destacar que existem condutas que, ao mesmo tempo, são vedadas pelo Código de Ética e pela Lei Estadual nº 10.460/88, a exemplo do art. 303, X, da Lei Estadual nº 10.460/88 (*receber propinas, comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie*) e art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 9.423/2019 (*receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, diretamente ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições*), circunstância que exige a apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.460/88 e, se for o caso, a imputação da pena prevista pelo regime disciplinar, não havendo espaço para a atuação do Conselho Central de *Compliance* Público, na forma simplificada prevista no Código de Ética. Ademais, não é demais lembrar que as vedações dispostas no art. 6º devem guardar pertinência com as proibições previstas no Estatuto estadual ou em outras leis estaduais e federais aplicáveis de forma generalizada a todo servidor público, independente do ente estatal ao qual pertença. Visando, pois, afastar as indesejadas situações de ilegalidade, recomenda-se que o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública e fundacional do Poder Executivo Estadual restrinja-se ao campo da ética.

11. Por último, devo revelar que a Controladoria-Geral do Estado já está se movimentando no sentido de fazer alterações no Código de Ética disciplinado pelo Decreto Estadual nº 9.423/2019, tendo promovido a convocação da população goiana para participar deste processo, através da realização da audiência pública aberta pelo [site www.controladoria.go.gov.br](http://www.controladoria.go.gov.br) (já encerrada), demonstrando que as adequações reclamadas já estão sendo providenciadas.

12. Orientada a matéria, devolvo os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para conhecimento deste pronunciamento, o qual também deve ser direcionado à **Controladoria-Geral do Estado** para a devida ciência, dando-se prosseguimento à tomada das providências que o caso requer. Antes, porém, dê-se ciência deste Despacho à **Chefia da Procuradoria Administrativa**, para que o replique aos demais integrantes da

Especializada, bem como à **Chefia do CEJUR**, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a) Geral do Estado, em 29/11/2019, às 11:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000010364874** e o código CRC **EB9331EA**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900013002771

SEI 000010364874